

Revista Científica

FACULDADE ATENAS- PARACATU-MG

Indexadores:

latindex

LivRe
Revistas de livre acesso

ISSN 1980-6957 | Ano 2019 V 11 N°. 04



FACULDADE
ATENAS

www.atenas.edu.br

38 3672-3737

COMPLIANCE E A LEI ANTICORRUPÇÃO: um mundo empresarial ético e transparente

Alice Novais Pinto Cifani¹
Altair Gomes Caixeta²
Erika Tuyama³
Nilo Gonçalves dos Santos Filho⁴

RESUMO

A lei anticorrupção trouxe inovações para combater a corrupção no Brasil, mirando os crimes cometidos no setor empresarial, para que as pessoas jurídicas assumam responsabilidade administrativa ao cometer atos contra a Administração Pública. Para realizar inspeções eficazes, além de mudar a cultura social relacionada à corrupção, também são incentivadas a criação e a manutenção de protocolos de integridade, que são os procedimentos de compliance. Essas medidas são projetadas para monitorar as atividades da empresa e garantir que um ambiente honesto e transparente seja fortalecido e incentivado, para que a empresa possa colher os benefícios tragos pela Lei 12.846/2013 através da implementação de um programa de compliance eficaz.

Palavras-chave: Anticorrupção. Compliance. Corrupção. Lei 12846.

ABSTRACT

The anticorruption law brought innovations to fight corruption in Brazil, targeting crimes committed in the business sector, so that juridical persons can administratively accountable when they commit acts against Public Administration. In order to carry out effective inspections, in addition to changing the social culture related to corruption, the creation and maintenance of integrity protocols, which are compliance procedures, are also encouraged. These measures are designed to monitor the company's activities and ensure that an honest and transparent environment is strengthened and encouraged, so that the company can reap the benefits brought by the Law 12.846/2013, through the implementation of an effective compliance program.

Keywords: Anticorruption. Compliance. Corruption. Law 12846.

1 INTRODUÇÃO

¹ ALUNA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS;

² PROFESSOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS;

³ PROFESSOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS;

⁴ PROFESSOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS.

O presente trabalho visa demonstrar a importância do instituto do compliance nas empresas, em conjunto com a Lei 12.846/2013, a Lei Anticorrupção.

Os casos de corrupção nacionais são temas recorrentes na mídia brasileira, causando crises em empresas que já eram consolidadas no mercado, e gerando grande preocupação na população, fazendo, assim, que a criação de legislações específicas para combater tal conduta fosse de suma importância.

Com a publicação da Lei Anticorrupção e do Decreto nº 4.420, que a regulamenta, passa a se esperar um comportamento transparente e correto das empresas e seus funcionários, por existir a possibilidade de que sejam responsabilizados por eventuais desvios de conduta.

A criação do programa de compliance em uma empresa acontece para traçar um protocolo de integridade na empresa, em conjunto com normas nacionais e internas, visando a manutenção de uma empresa ética, confiável e que possa crescer no mercado nacional.

Há grande importância no tema a ser abordado, para que possam ser feitos cada vez mais avanços no mundo empresarial, com a aplicação de protocolos de controle interno e códigos de conduta que busquem combater e prevenir os crimes de corrupção.

2 O COMPLIANCE

2.1 DEFINIÇÃO

Conforme Candeloro, Rizzo e Pinho (2012, p. 30) o compliance é um grupo de regras, padrões e procedimentos, que servem como guia para orientar o comportamento da organização e de seus funcionários.

Para Coimbra e Manzi (2010, p.2), é de responsabilidade do compliance o devido funcionamento dos sistemas de controle internos, procurando reduzir os riscos e garantir a conformidade com as leis e regulamentos existentes. Além disso, também monitora alterações referentes às regulações dos órgãos responsáveis.

O artigo 7º da lei 12.846/2013, em seu inciso VIII, estimula a criação e manutenção de programas de compliance, quando nos traz que “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica” serão levados em consideração no momento da aplicação de sanções.

Ainda que não exista obrigação em manter um programa de controle interno, percebe-se um estímulo para que tais programas sejam difundidos e aplicados, com objetivo de

reduzir a corrupção e criar uma cultura de mercado transparente, obtendo desempenho correto e adequado no ambiente operacional das empresas.

2.2 IMPLEMENTAÇÃO DO COMPLIANCE E PROCEDIMENTOS

Quanto a implementação do compliance, dos controles internos e do gerenciamento de riscos, ASSI (2019, p. 23) nos traz que é necessário entender o negócio, implementar medidas de controle e indicar a possibilidade de riscos, incluindo a melhoria da ética profissional da empresa em operação, devendo cada uma identificar a melhor forma para isso, já que não existem modelos padronizados.

Baseado em CAMPOS (2015, p. 160-185), uma maneira de aplicar o mecanismo de compliance efetivamente, é o criando com pessoas que tenham proficiência no assunto, para que elas estabeleçam uma consultoria sobre os procedimentos que serão utilizados, mantendo a lucratividade, moral, honestidade e equilíbrio das instituições.

O departamento de compliance é responsável por elaborar e divulgar, na empresa, as atividades mais propensas à lavagem de dinheiro e corrupção. Devem manter as informações dos clientes atualizadas, verificando as atividades de pessoas jurídicas, alertando o Conselho de Controle de Atividades Financeiras em casos que possam ser considerados suspeitos. Além disso, o departamento deve também criar e fortalecer um treinamento contra lavagem de dinheiro, garantindo que seja aplicado regularmente e que esteja de acordo com a lei vigente. (CANDELORO, RIZZO, PINHO, 2012).

Segundo Assi (2019, p. 28):

Necessitamos de processos de auditoria de gestão que ultrapassem os processos financeiros e contábeis. Devemos avaliar processos, fluxo de informação, segurança dos processos, riscos, conformidades, controles internos, entre outros itens internos a serem definidos, para que a eficácia seja testada pelos auditores, pois a responsabilidade do teste de eficiência é de responsabilidade dos gestores com supervisão do compliance, controles internos e riscos.

Percebe-se essencial para o compliance o monitoramento constante das atividades realizadas, garantindo a melhor aderência do programa em cada empresa, em cada setor, para que não existam brechas que possam permitir algum tipo de desvio.

2.2.1 ANÁLISE DE RISCOS

Assi (2019) define risco como propriedade objetiva de uma atividade, que pode ocorrer em momento adverso.

As tarefas para que se gerenciem os riscos, são a identificação, medição, gerenciamento e controle dos riscos das instituições. Tal gestão é a base para que a instituição possa compreender os riscos assumidos, verificando suas dimensões e como mantê-los adequados aos seus objetivos. (COIMBRA, MANZI, 2010).

Segundo Blok (2014), o risco está em não se encontrar em conformidade com as leis ou regulamentos internos, como também na falha em agir de maneira íntegra. Os riscos que enfraquecem a imagem e reputação da empresa, além das sanções legais, causam prejuízo com a perda de clientes e, conseqüentemente, queda de rendimentos. Deve ser realizada uma análise completa para que as áreas de maior risco sejam priorizadas.

Será com o conhecimento destes riscos que cada empresa irá formular seus procedimentos de compliance, mediando os riscos corridos no desenvolvimento de suas atividades e respeitando os protocolos para evitar a concretização de algum comportamento desviante das legislações vigentes.

2.3 DECRETO 8.420/2015

Conforme abordado anteriormente, a Lei 12.846/2013 incentiva a implantação de um programa de integridade, mas acaba criando uma lacuna em não especificar exatamente os critérios necessários para tais programas.

Assim, veio o Decreto nº 8.420/2015, para regulamentar a Lei Anticorrupção, que trata da responsabilização administrativa de pessoas jurídicas por atos contrários a administração pública.

O capítulo IV do Decreto trata sobre o programa de integridade, que simplesmente é o programa de compliance. No artigo 41, dispõe:

Art: 41 – Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

A caracterização do programa de integridade feito pelo decreto coincide com o que é feito pelos programas de compliance, fazendo com que seja possível interpretar que o Decreto é mais um incentivo à adoção do compliance.

O artigo seguinte traz os requisitos para que o programa de compliance de uma empresa possa ser considerado efetivo, permitindo que ele seja aceito e visto como meio de atenuar sanções, da maneira como é dita pelo artigo 7 da Lei 12.846/2013.

Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013 ;

XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

O cumprimento dos requisitos criados no artigo permite que haja dosimetria das sanções a serem aplicadas, caso a pessoa jurídica comprove a existência de um programa de

integridade que preencha os requisitos acima, como é garantido no §4 do artigo 5º do Decreto 8.420, que são citados no início do artigo 42.

Com o delimitado pelo decreto, é mais fácil compreender as diversas formas de atuação que o programa de compliance pode ter, sempre reforçando a prevenção dos desvios de conduta com monitoramento e controle máximo.

Incentiva-se que os membros de alta direção da empresa sejam comprometidos com a boa conduta, fazendo com que tanto os funcionários quanto a sociedade possam ver a importância da adoção de tais maneiras.

No primeiro parágrafo do artigo 42 do Decreto 8.420, é elencado um número de características que devem ser analisadas individualmente em cada empresa para o desenvolvimento correto dos procedimentos internos de compliance, como, por exemplo, os países de atuação da empresa, a utilização de agentes intermediários, os setores de atuação e a quantidade de funcionários, entre outros, funcionando como uma avaliação de riscos.

Cumprir os requisitos do decreto se faz de grande importância para que o programa de compliance seja completo, observando as particularidades de cada companhia, em conjunto com a Lei Anticorrupção, vez que somente assim será considerado como válido.

3 CORRUPÇÃO

Para Klitgaard (1994, p.40), a corrupção pode ser definida da seguinte forma:

Corrupção é o comportamento que se desvia dos deveres formais de uma função pública devido a interesses privados (pessoais, familiares, de grupo fechado) de natureza pecuniária ou para melhorar o status, ou que viola regras contra o exercício de certos tipos de comportamento ligados a interesses privados.

É considerado por Blok (2014, p.11) como uso da prerrogativa de poder com objetivo de alcançar alguma vantagem, sendo que a possibilidade de ser descoberto e julgado é algo que inibe os atos de corrupção, vez que as medidas de caráter preventivo são de suma importância para evitar tais práticas.

A organização não governamental Transparência Internacional, desde sua fundação em 1993, se dedica à luta contra corrupção, estando presente em mais de 100 nações, sendo conhecidos por montar o Índice de Percepção da Corrupção (IPC), que faz o ranking de 180 países e territórios, indicando o nível percebido de corrupção no setor público. No ano de 2019,

o Brasil se manteve no pior patamar, estando na pior colocação histórica do índice, na 106ª posição, entre 180.

O Brasil é signatário da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, que foi realizada em 1997, junto com outros 35 países, para que seja responsabilizado criminalmente qualquer pessoa que promova vantagem pecuniária indevida para funcionário público estrangeiro ou terceiros, mas somente essa Convenção não foi capaz de promover mudanças suficientes para conter a corrupção no Brasil, o que, eventualmente, levou à promulgação da Lei Anticorrupção.

3.1 A CORRUPÇÃO NA LEI BRASILEIRA

No direito penal brasileiro, os crimes de corrupção envolvem, obrigatoriamente, um funcionário público, independentemente de ele ser a pessoa que comete o crime ou aceita benefícios indevidos. Desta forma, o crime é dividido em corrupção ativa ou passiva, dependendo da participação do servidor público.

3.1.1 CORRUPÇÃO PASSIVA

O crime de corrupção passiva, no artigo 317 do Código Penal:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Segundo Nucci (2014, p. 856), é um crime próprio, por ser praticado somente pelo funcionário público, não sendo necessário que a Administração seja prejudicada para que o crime seja considerado consumado. A mera solicitação, por parte do servidor público, é suficiente para que se enquadre no tipo penal.

Já para Prado (2013, p.582), a corrupção passiva acontece em razão da função, ou seja, é pelo funcionário público se aproveitar da posição que possui, por seu trabalho, para conseguir algum privilégio.

Neste caso, de corrupção passiva, quem comete o delito não é o indivíduo que faz o pagamento da vantagem ou benefício, mas sim o funcionário que a solicita ou aceita.

3.1.2 CORRUPÇÃO ATIVA

A corrupção ativa é tipificada no artigo 333 do Código Penal, da seguinte maneira:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Nucci (2014, p. 882) explica que este delito também é considerado consumado com o oferecimento da vantagem, sem necessidade que ela seja consumada. Neste caso, pode ser praticado por qualquer pessoa, desde que a vantagem seja oferecida para um funcionário público.

4 A LEI ANTICORRUPÇÃO

A Lei número 12.846/2013 busca prevenir atos de corrupção, dispondo sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos contra a administração pública, seja nacional ou estrangeira.

4.1 DAS RESPONSABILIDADES

A lei nos trouxe uma inovação em seu primeiro artigo, que é a possibilidade de responsabilizar objetivamente as pessoas jurídicas por atos de corrupção, ou seja, se faz possível impor sanções a pessoas jurídicas que tomem parte de atos lesivos à administração pública, sem excluir a responsabilidade individual de qualquer pessoa natural que tenha participado dos atos.

No 5º artigo da lei, são especificados os atos contra a administração pública que geram a responsabilidade administrativa, como é disposto:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no

parágrafo único do art. 1º , que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Segundo Campos (2015, p. 166), em análise da Lei Anticorrupção, os atos contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra os princípios da administração pública ou contra compromissos internacionais, são os atos que causam responsabilidade objetiva da pessoa jurídica.

Para Cavalieri Filho (2007, p. 137), todo o dano causado deve ser atribuído a quem o causou, tendo dever também de repará-lo, independentemente de ter agido com culpa ou não. Portanto, para o autor, o problema seria resolvido através do nexo de causalidade, sem qualquer juízo de valor sobre a culpa.

Conforme Blok (2014, p. 4) não há necessidade em saber se houve ação intencional ou não da empresa para que haja a responsabilização, seja ela administrativa ou civil. A

responsabilidade civil traz a obrigação em ressarcir o prejuízo, enquanto a responsabilidade administrativa traz sanções de natureza punitiva.

4.2 AS SANÇÕES

O artigo 6 traz as sanções a serem aplicadas em esfera administrativa, que são multa e publicação extraordinária da decisão condenatória, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, a depender da gravidade das infrações e sem excluir a obrigação de reparar integralmente o dano causado.

Quanto à multa, é determinado nos incisos e seguintes parágrafos do artigo que ela será calculada no valor entre 0,1% a 20% do faturamento bruto do exercício, logo antes da instauração do processo administrativo, excluindo tributos. No caso de não ser possível usar deste critério, o valor será estipulado entre R\$ 6.000,00 e R\$ 60.000.000,00.

ASSI (2019, p. 49) considera que as sanções pecuniárias, em conjunto com a responsabilidade objetiva, demonstram aos administradores que atos de corrupção podem causar prejuízos maiores do que meros obstáculos burocráticos.

O 7º artigo indica o que é levado em conta no momento da aplicação das sanções, como a gravidade da infração; a vantagem obtida ou desejada; o grau ou perigo de lesão; o efeito negativo gerado; a situação econômica de quem cometeu o ato ilícito; a cooperação com as apurações, por parte da pessoa jurídica; o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com a entidade pública lesada, e, como já foi abordado anteriormente, a existência de procedimentos internos de integridade.

A lei traz a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, com previsão no artigo 14. Tal hipótese é considerada por CAMPOS (2015, p. 167) como pena de morte da pessoa jurídica, sendo a pena mais grave na Lei 12.846/2013. Esta sanção será aplicada no caso do uso da personalidade jurídica para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos, ou para provocar confusão patrimonial, estendendo os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica para os administradores.

As sanções a ser aplicadas no caso da responsabilização judicial estão previstas no artigo 19 da Lei Anticorrupção, da seguinte forma:

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

A responsabilidade na esfera administrativa não afasta a possibilidade de que aconteça a responsabilização judicial, que são as sanções aplicadas pelo Poder Judiciário, de forma isolada ou cumulativa.

Para Campos (2015, p. 170), existe um “ponto obscuro” na Lei 12.846/2013: a destinação das multas, prevista no artigo 24. É dito apenas que os valores das multas serão destinados, preferencialmente, aos órgãos ou entidades públicas lesadas, sem determinação específica.

4.3 ACORDO DE LENIÊNCIA

A Lei Anticorrupção traz a possibilidade de se firmar o acordo de leniência, possibilitando a colaboração entre a autoridade máxima de cada órgão e as pessoas jurídicas envolvidas na prática das infrações, para ajudarem nas investigações.

Para Blok (2014, p. 22), o acordo de leniência funciona como uma “delação premiada para a área jurídica”, sendo uma declaração voluntária de culpa. A empresa que se denunciar, ao descobrir a infração, por meio dos programas de integridade, receberá atenuantes em suas sanções.

Conforme Campos (2015, p. 180), na impossibilidade de reparar o dano causado de maneira integral, a pessoa jurídica terá condições para que o faça de maneira parcial e a longo prazo, para que ainda possa celebrar o acordo de leniência, caso preencha os requisitos, mesmo tendo reparado somente parte do dano.

O acordo de leniência se encontra no artigo 16:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Ressalta Blok (2014, p.8) que o acordo de leniência poderá ser firmado até com pessoa jurídica responsável pelos delitos previstos na lei 8.666/93 (Lei das Licitações), nos termos do artigo 17 da Lei Anticorrupção.

4.4 CNEP: CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS

A Lei Anticorrupção, em seu artigo 22, determina a criação do Cadastro Nacional de Empresas Punidas, no âmbito do Poder Executivo, para coletar e divulgar todas as sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as

esferas do governo, que terão a responsabilidade de manter todos os dados relativos às sanções atualizados no Cnep.

Deverá conter, no Cnep, a razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no CNPJ; o tipo de sanção aplicada; a data de aplicação e data final da vigência do efeito impeditivo da sanção, quando houver. Constarão também as informações referentes ao acordo de leniência, se ele foi devidamente cumprido ou não, podendo estas ser excluídas após o cumprimento integral, mediante solicitação do órgão sancionador, nos termos dos parágrafos §2º, 3º, 4º e 5º do artigo 22 da Lei 12.846/2013

A criação do Cadastro visa agrupar as informações sobre as empresas, facilitando a consulta, seguindo o modelo adotado pelo Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e suspensas, de acordo com Blok (2014, p. 7-8), que considera tal medida como uma maneira de reprimir e combater a corrupção.

Campos (2015, p. 182) crê que os atos contra a Administração Pública serão evitados para que a empresa não seja rotulada como “ficha suja”, vez que a imagem da empresa será de corrupta, ao constar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi realizado para entender como é o funcionamento do instituto do compliance, com procedimentos de integridade e controle interno das empresas, em conjunto com a Lei Anticorrupção, para verificar se podem ser aliados para o fim da corrupção no Brasil.

É possível entender a importância do compliance em uma empresa por este ser o programa que irá criar os procedimentos de controle interno, evitando condutas corruptas, e é também o setor que sempre fiscalizará as atividades da empresa, além de instruir todos os funcionários sobre os regulamentos internos, garantindo que existam treinamentos frequentes, mantendo atenção com todas as legislações vigentes no país.

Após compreender todas as atividades da empresa e os riscos de suas operações, fica mais fácil manter a vigilância e a segurança no desenvolvimento destas atividades, tanto para a própria empresa, quanto para os terceiros envolvidos.

Além de o compliance ter grande influência no fortalecimento de uma cultura de mercado transparente, sem erros e confiável, a empresa recebe benefícios por ter um programa efetivo. Um destes benefícios é que, quando esse departamento encontra um comportamento ilegal e a própria empresa se manifesta, cooperando com as investigações feitas por autoridades competentes, as sanções poderão ser reduzidas.

A corrupção no Brasil, infelizmente é um grande problema já há algum tempo. Foi possível analisar as medidas tomadas no país, até então, e a tipificação do crime de corrupção na legislação penal brasileira, que é feita de maneira sucinta, entendendo que são os atos voltados para obtenção de vantagens indevidas, sendo eles praticados por funcionário público ou indivíduos comuns.

Buscando uma melhor maneira de eliminar o problema da corrupção no país, foi necessária a promulgação de uma lei específica, a Lei 12.846/2013, que traz inovações e mira diretamente nos atos de corrupção do setor empresarial brasileiro, validando, de certa maneira, o instituto do compliance, criando estímulos para que ele seja amplamente difundido no país.

Por fim, foi possível compreender que, embora a corrupção seja um grande problema no país, contamos com muitas ferramentas para lutar contra os atos indevidos, almejando uma mudança no padrão de comportamento tanto de funcionários públicos, quanto de empresas e seus funcionários, para que, no futuro, tais atos contrários à Administração Pública já não existam mais.

A aplicação do instituto do compliance, de mãos dadas com o decreto 8.420/2015 e com a Lei 12.846/2013, fortalece os caminhos para a criação de um mundo empresarial e uma sociedade mais ética, pautados na transparência, na honestidade e no senso de que se manter justo é mais benéfico do que tentar “cortar caminhos”.

REFERÊNCIAS

ASSI, Marcos. **Gestão de riscos com controles internos:** ferramentas, certificações e métodos para garantir a eficiência dos negócios. São Paulo: Saint Paul. 2019.

_____. **Controles Internos e cultura organizacional:** como consolidar a confiança na gestão de negócios. São Paulo: Saint Paul. 2019.

_____. **Governança, riscos e compliance:** mudando a conduta nos negócios. São Paulo: Saint Paul. 2019.

BLOK, Marcella. A nova lei anticorrupção e o Compliance. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais.** São Paulo, ano 17, n. 65. Jul./set. 2014. Disponível em: <<https://emd-public.nyc3.digitaloceanspaces.com/eusouempreendedor-uploads/RT-Marcella-Blok-Nova-lei-anticorrupt%C3%A7%C3%A3o-e-compliance-.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940.

_____. **Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm>. Acesso em: 28 out. 2019.

_____. **Decreto nº 8.420 de 18 de março de 2015.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 18 mar. 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm>. Acesso em: 28 nov. 2019

_____. **Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm>. Acesso em: 28 out. 2019

CAMPOS, Patrícia. **Comentários à Lei 12.846/2013** – Lei anticorrupção. Revista digital de direito administrativo. Ribeirão Preto. 2015. V. 2, n.1, p. 160/185. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/80943/92155>> Acesso em: 3 jun. 2020.

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo.** São Paulo: Trevisan. 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 7. ed.. São Paulo: Atlas. 2007.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações.** São Paulo: Atlas. 2010.

KLITGAARD, Robert. **A corrupção sob controle.** Rio de Janeiro: J. Zahar Editora. 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 10. ed.. Rio de Janeiro: Forense LTDA. 2014.

PRADO, Luiz de Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte especial.** 11. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

REOLON, Jaques Fernando *et al.* **Lei Anticorrupção Empresarial: Aspectos críticos à Lei nº 12.846/2013.** 1ª edição. Belo Horizonte. 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/31658788/Lei_Anticorrup%C3%A7%C3%A3o_empresarial> Acesso: 01 nov. 2019

RIBEIRO, Maria Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. **Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas.** Revista de Informação Legislativa. Brasília. 2015. v. 52, n 205. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87.pdf>. Acesso: 31 out. 2019.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Índice de percepção da corrupção 2018. Transparência Internacional Brasil.** 2018. Disponível em: <<https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

TRAPP, Hugo Leonardo do Amaral Ferreira. **Compliance na Lei Anticorrupção: uma análise da aplicação prática do art. 7º, VIII, da Lei 12.846/2013.** Boletim Jurídico. Dez. 2014.

Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3969/compliance-lei-anticorruptao-analise-aplicacao-pratica-art-7-viii-lei-12-8462013->>. Acesso: 1 nov. 2019